



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.306 - PE (2010/0143574-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BENEDITO DOS ANJOS FÉLIX

EMENTA

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 211 E 564, D, AMBOS DO CPP. SUFICIENTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DO DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ART. 211 DO CPP. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA DE OUVIDA DAS TESTEMUNHAS, EM RAZÃO DO ACÚMULO DE DUAS COMARCAS. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INDICAÇÃO, ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. SIMPLES INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUSTENTAM A ACUSAÇÃO. PROCESSO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.*

1. Se o MM. Juiz ao pronunciar o réu reconheceu haver indícios da prática do delito de falso testemunho, deve proceder na forma do art. 211 do CPP, inexistindo qualquer nulidade nesse procedimento.

2. No caso concreto, a ausência do órgão acusatório à audiência de ouvida das testemunhas de acusação, plenamente justificada em razão do acúmulo de comarcas, não acarretou qualquer prejuízo à defesa do paciente, que sequer foi alegado; ademais, se prejuízo houvesse seria para a acusação, sendo inadmissível a afirmação de nulidade em razão de procedimento que só à parte contrária interessa. Precedentes.

3. No processo penal não se declara nulidade de ato se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, consoante o disposto no art. 564 do CPP e na Súmula 523 do STF, segundo a qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

4. Ao se determinar a submissão do réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença na pronúncia, o Magistrado não pode proferir colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao acusado nem se manifestar de forma conclusiva ao acolher a acusação ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litígio.

5. O comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o Julgador explicita seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sob pena inclusive de nulidade de sua decisão por ausência de fundamentação.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 17 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.306 - PE (2010/0143574-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BENEDITO DOS ANJOS FÉLIX

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BENEDITO DOS ANJOS FÉLIX, pronunciado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2o., II e IV do CPB), em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJPE, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 211 E 564, d, DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM FACE DO MAGISTRADO TER EXTRAPOLADO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS A FIM DE QUE O RECORRENTE RESPONDA PELO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *O direito processual penal é regido pelo princípio pas de nultité sans grief, segundo o qual, para que reste configurada a nulidade, o recorrente deve demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que, in casu, inocorreu.*

2. *É defeso ao recorrente suscitar nulidade cuja observância só à parte contrária interesse, pois somente ao Parquet competia arguir a inobservância da formalidade ora suscitada, consoante dispõe o art. 565, do CPP.*

3. *Não se falar em afronta ao art. 93, IX, da CF, quando, na sentença, o julgador demonstra os fundamentos que o conduziram a firmar sua convicção, concernente à fixação da reprimenda imposta ao réu.*

4. *Comprovados nos autos a materialidade e indícios de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Impossível a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e da surpresa quando há indícios de que o crime foi executado nessas circunstâncias, cabendo ao Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento, decidir ou não por sua aplicação.*

6. *Recurso improvido. Decisão unânime (fls. 578/579).*

2. Sustenta a impetração, em síntese, a nulidade da sentença de pronúncia alegando, para tanto: (a) nulidade da pronúncia por fazer considerações sobre o mérito da causa, buscando influenciar a decisão dos jurados; (b) violação ao art. 211 do CPP, uma vez que, o Magistrado depois de fazer vultuosas considerações pessoais em relação aos depoimentos das testemunhas, entendeu por bem que fossem extraídas cópias desses mesmos depoimentos, remetendo-as ao Ministério Público para averiguação da prática do crime de falso testemunho; (c) que a prisão das testemunhas foi presenciada pelos seu pares, o que, por si só deixou-os sem condições psicológicas para depor; (d) violação ao art. 564, *d*, CPP, tendo em vista que a audiência foi realizada sem a presença do membro do Ministério Público, ou seja, as testemunhas foram interpeladas pelo próprio Juiz.

3. Indeferida a liminar (fls. 622), o MPF, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, manifestou-se pela denegação do *writ* (fls. 628/646).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.306 - PE (2010/0143574-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BENEDITO DOS ANJOS FÉLIX

VOTO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 211 E 564, D, AMBOS DO CPP. SUFICIENTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DO DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ART. 211 DO CPP. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA DE OUVIDA DAS TESTEMUNHAS, EM RAZÃO DO ACÚMULO DE DUAS COMARCAS. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INDICAÇÃO, ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. SIMPLES INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUSTENTAM A ACUSAÇÃO. PROCESSO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Se o MM. Juiz ao pronunciar o réu reconheceu haver indícios da prática do delito de falso testemunho, deve proceder na forma do art. 211 do CPP, inexistindo qualquer nulidade nesse procedimento.*

2. *No caso concreto, a ausência do órgão acusatório à audiência de ouvida das testemunhas de acusação, plenamente justificada em razão do acúmulo de comarcas, não acarretou qualquer prejuízo à defesa do paciente, que sequer foi alegado; ademais, se prejuízo houvesse seria para a acusação, sendo inadmissível a afirmação de nulidade em razão de procedimento que só à parte contrária interessa. Precedentes.*

3. *No processo penal não se declara nulidade de ato se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, consoante o disposto no art. 564 do CPP e na Súmula 523 do STF, segundo a qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

4. *Ao se determinar a submissão do réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença na pronúncia, o Magistrado não pode proferir*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao acusado nem se manifestar de forma conclusiva ao acolher a acusação ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litígio.

5. *O comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o Julgador explicita seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sob pena inclusive de nulidade de sua decisão por ausência de fundamentação.*

6. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. Inicialmente, argumenta-se que a ausência do membro do Ministério Público na audiência de ouvida de testemunhas gera nulidade absoluta por evidenciar notória ofensa ao art. 564, *d*, do CPP, bem como aos princípios constitucionais que garantem o direito à ampla defesa e ao contraditório.

2. A alegação não merece prosperar. De acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, a audiência para a oitiva de testemunhas realizada sem a presença do Promotor de Justiça configura nulidade relativa, de sorte que depende de comprovação concreta do prejuízo sofrido. Na hipótese, a ausência do órgão acusatório à audiência de ouvida das testemunhas de acusação, plenamente justificada em razão do acúmulo de comarcas, não acarretou qualquer prejuízo à defesa do paciente, que sequer foi alegado. Ressalte-se que, se prejuízo houvesse, seria para a acusação, sendo defeso a afirmação de nulidade em razão de procedimento que só à parte contrária interessa.

3. Nesse sentido, confirmam-se, dessa Corte, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2o., I E II C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E EXCESSO DE PRAZO. PLEITOS PREJUDICADOS, POIS JÁ OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AS APELAÇÕES DEFENSIVAS, FICANDO MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO DE NATUREZA DEFINITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM JUÍZO E AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. NULIDADES RELATIVAS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. WRIT PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.

(...).

2. A ausência do representante do Ministério Público na audiência de reconhecimento dos réus constitui nulidade relativa e não tendo sido demonstrado, no caso sub judice, o efetivo prejuízo, não há que se falar em nulidade do feito, mormente porquanto o defensor dos pacientes esteve presente durante a realização do ato, não manifestando qualquer objeção. Ademais, como bem ressaltou o Magistrado sentenciante, os réus poderiam ter-se beneficiado dada a inexistência de reperguntas do órgão acusador.

(...). (HC 84.584/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02.03.2009)

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DO PREJUÍZO. PRECLUSÃO.

1. A ausência de membro do Ministério Público, quer no interrogatório, quer em audiência de instrução, consubstancia nulidade relativa, a reclamar arguição oportuna e efetiva demonstração de prejuízo, uma e outra incorrentes na espécie (Intelecção dos artigos 572 e 564, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal).

2. Ordem denegada. (HC 22.045/RS , Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 06.02.06).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS DE INTERROGATÓRIO E OITIVA DE TESTEMUNHAS; DA CIRCUNSTÂNCIA DE TER SIDO O LAUDO CADAVERÍCO ASSINADO POR SOMENTE UM PERITO, NÃO CONCURSADO; E POR TER A R.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA DE PRONÚNCIA SE BASEADO EM DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA INFORMANTE, A QUAL FORA APONTADA COMO TENDENCIOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Não está caracterizada a nulidade decorrente da ausência do Ministério Público nas audiências de interrogatório e oitiva de testemunhas, porque sua presença não é obrigatória. Ademais, eventual nulidade seria relativa e, como tal exige a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ocorreu na espécie.

2. As alegadas nulidades decorrentes da assinatura do laudo cadavérico por um só perito; e da r. sentença de pronúncia, por ter sido baseada em testemunha informante, foram atingidas pelo instituto da preclusão: a primeira deveria ter sido impugnada mediante interposição de recurso em sentido estrito; e a segunda em alegações finais.

3. Constrangimento ilegal não comprovado.

4. Ordem denegada. (HC 167.284/PA, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 19.04.2011)

4. No processo penal, como cediço, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, consoante o disposto no art. 564 do CPP e na Súmula 523 do STF, segundo a qual *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*.

5. Em relação as alegações de violação do artigo 211 do CPP e nulidade absoluta da oitiva das testemunhas, pela prisão de duas delas na frente das demais, irrepreensível o parecer ministerial, que tem o seguinte teor:

Cumpre trazer à baila, para melhor compreensão do tema, o teor do art. 211 do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 211 – Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

De acordo com tal norma, cabe ao Magistrado, ao proferir sentença, mencionar, expressamente, se constatou haver alguma testemunha mentido, ou, ainda, calado ou negado a verdade, remetendo as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peças necessárias à autoridade policial, para a devida instauração de inquérito, visando apurar o delito de falso testemunho.

Dessa forma, não merece prosperar a alegativa do Impetrante de ocorrência de violação do mencionado artigo de lei. Ao proferir a decisão de pronúncia, o Juiz Sentenciante afastou, corretamente, as arguições de nulidades suscitadas, conforme se vê dos seguintes trechos daquele decisum:

Como dito alhures as testemunhas arroladas pelo MP são empregadas do réu, mas independente disso tem o dever de não faltar com a verdade e de comparecer a todos os atos processuais a que são chamadas.

(...).

Devidamente intimadas as testemunhas faltam à audiência marcada, não apresentam justificativa alguma e, conforme informações colhidas, deixam a cidade indo para o Recife

(...).

Na data aprazada comparecendo o patrono, muito estranhamente, as testemunhas arroladas pelo MP, funcionários do réu, que haviam faltado na audiência anterior comparecem, momento em que foram detidas e conduzidas sob vara.

Advertidas seguidamente para as conseqüências de um depoimento mentiroso as testemunhas que estavam detidas foram nessa condição encaminhadas à Depol para a abertura do competente inquérito policial.

Ressalte-se que uma delas chegou a afirmar que o Delegado que presidira o inquérito era mentiroso.

As testemunhas arroladas pela Defesa se encontravam aparteadas dos fatos, recolhidas ao salão do Júri onde, em respeito à verdade, não presenciaram a prisão das mencionadas testemunhas mencionadas na denúncia.

Assim, não poderiam ter-se sentido constrangidas a prestar qualquer tipo de depoimento ou, nas palavras do patrono do réu, se viram sem condições psicológicas para depor.

Ora, se estivessem prestes a dizer a verdade, a contar o que tivessem visto ou ouvido falar sobre os fatos, como poderiam se sentir ameaçadas de virem a ser presas?

A única explicação plausível a essa alegada inibição psicológica é encontrada na leitura inversa da sentença acima: caso estivessem dispostas a mentir poderiam se sentir ameaçadas de virem a ser presas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas como o patrono do réu poderia sentir esse sentimento de suas testemunhas se nem mesmo entrou em contato com elas para sabê-lo?

(...)

Disse o patrono do réu às fls. 220 que a prisão das testemunhas mentirosas obrigou o defensor, por precaução, a evitar constrangimento para outras pessoas que iriam depor, sujeitas, por óbvio, a serem presas.

Deveria ter feito entrar suas testemunhas, caso tivessem elas algo de importância a revelar, independente de qualquer outra consideração e experiente como é deveria fazer valer seus conhecimentos jurídicos durante a audiência.

Outra coisa que ressalta aos olhos é que não houve qualquer protesto por parte do patrono, nenhum pedido de registro em ata de eventual inconformidade com o que aconteceu, o que indica que se não concordou também não discordou.

Dediquemos estas derradeiras linhas para analisarmos o comportamento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ROBERVAN ALMEIDA DA SILVA, vulgo Cadé e JOSINALDO CARDOSO DE LIRA, vulgo Na.

Essas pessoas, empregados do réu BENEDITO DOS ANJOS FÉLIX, de forma explícita vem buscando tumultuar o processo.

A primeira vez foi quando não compareceram à audiência designada para suas oitivas e para tanto foram devidamente intimadas, optando por se ausentarem da cidade e se dirigirem a lugar incerto.

Mesmo pessoas de pouca instrução envidam todos os esforços para comparecerem às audiências para as quais são intimadas, muitas vezes saindo de locais longínquos ao raiar do sol para não perderem a hora.

Estranhamente, ambas as testemunhas mesmo residentes em locais não distantes do Fórum desta cidade entenderam de não comparecer sem apresentar qualquer tipo de justificativa prévia. Simplesmente não compareceram.

Por outra estranha coincidência o patrono do réu, alegando o que seria a seu entender um vício qualquer, pediu o adiamento da audiência e, independente de saber a decisão, não compareceu à mesma.

Até aí nenhuma novidade, eis que não comparecera a duas audiências anteriores e se fazer presente a esta também seria de seu alvitre, já que não estaria jungido a fazê-lo.

Muito diverso se dá em relação às testemunhas arroladas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Parquet eis que teriam a obrigação de comparecer, independentemente de saberem que o advogado de seu patrão lá não estaria.

Não o fazendo declinaram do compromisso inerente de toda testemunha que é de colaborar com a Justiça, sendo determinada sua condução sob vara para outra audiência especificamente designada para suas oitivas.

Presos naquela oportunidade foram reiteradamente advertidos para que falassem a verdade tendo, mais uma vez de forma estranha, negado o depoimento prestado perante a autoridade policial.

Uma delas, ROBERVAN ALMEIDA DA SILVA, inclusive perguntado se o que constaria como sendo seu depoimento seria fruto de mentira disse que sim e, especificamente, apontou o Dr. Delegado de Polícia como mentiroso.

Outra delas, JOSINALDO CARDOSO DE LIMA, chegou a apontar o local em que a bala entrara no corpo da vítima estando a uma distância alegada de 30 (trinta) metros da mesma.

Entretanto, sua acuidade visual se viu traída quando não conseguiu enxergar uma placa amarela, bem maior que um orifício de bala, sobre um extintor a metros 10 (dez) metros de distância.

Para tentar uma saída a testemunha disse que como a vítima vestia uma camiseta branca pode enxergar o sangue, momento em que lhe foi mostrada uma foto do corpo de CLEYTON caído de costas o que impossibilitava ver o sangue saindo.

Em face das evidentes mentiras e tentativas de prejudicar o andamento, além de ofender a honorabilidade do denodado Dr. Joel José Viera, Delegado de Polícia, foram os mesmos encaminhados à Depol.

Assim, reconheço ambas as testemunhas como passíveis de terem incorrido no delito de falsidade testemunhal insculpido no art. 342 do CPB, pelo que determino que cópia desta seja encaminhada ao MP para as providências cabíveis. (fls. 407/408 e 413/414).

Conforme se verifica dos excertos transcritos, houve certo tumulto processual provocado pelos testigos arrolados pelo Ministério Público, havendo o Magistrado, após verificar que ambos teriam prestado falsos testemunhos, adotado as providências cabíveis para a elucidação do delito do art. 342 do Código Repressivo, não havendo falar, portanto, em nulidade processual, nem, tampouco, em afronta ao art. 211 do Código de Processo Penal (fls. 632/636).

6. Se o MM. Juiz ao pronunciar o réu reconheceu haver indícios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do delito de falso testemunho, deve proceder na forma do art. 211 do CPP, inexistindo qualquer nulidade nesse procedimento.

7. Por fim, a assertiva de nulidade da decisão de pronúncia por haver apreciado o mérito da controvérsia não procede. É certo que, ao se determinar a submissão do réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença na pronúncia, o Magistrado não pode proferir colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao acusado nem se manifestar de forma conclusiva ao acolher a acusação ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litígio.

8. Todavia, esse comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o Julgador explicita seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sob pena inclusive de nulidade de sua decisão por ausência de fundamentação. É o que ocorre nos autos, conforme se vê da referida peça processual:

O exame pormenorizado dos autos revela a materialidade do delito, que é consubstanciada pelas ilustrações fotográficas do corpo da vítima, colacionada em duas oportunidades, além do exame tanatoscópico de fls. 156 e verso.

Já no tocante à sua autoria temos testemunhas de viso que apontam o réu como quem teria efetuado o disparo que provocou a morte da vítima, ainda que não tenha ocorrido a confissão daquele que se encontra foragido desde então.

Há que se ressaltar que os informantes arrolados pelo Ministério Público foram unânimes em confirmar o depoimento prestado durante o Inquérito Policial, o que revela a acuidade com que foi produzida aquela peça.

(...).

O laudo tanatoscópico de fls. 156 se coaduna com os depoimentos e informações prestados, notando-se um ferimento na região escapular direito com halo de contusão e enxugo compatível com área de entrada de projétil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presença também de um ferimento em região infra-clavicular esquerda com bordos irregulares e revertidos, compatível com orifício de saída do projétil que foi transfixante.

(..).

Ouvido o genitor da vítima em Juízo o mesmo forneceu mais dtalhes no que tange ao problema oriundo da disputa pela terra, inclusive levando-o a prestar queixa do réu junto à Depol (fls. 192).

Disse ter tentado um acordo financeiro com o réu para a venda de sua posse mas não chegaram a um acordo, inclusive buscando o auxílio dos advogados que lidavam com o processo de inventário sem conseguir nada de ambos (idem).

(...).

Não se pode deixar de notar que em momento algum os autos narram qualquer discussão entre réu e vítima ou que existisse alguma rixa adormecida entre ambos.

(...).

A versão apresentada pela Defesa não pode ser acolhida, já que o que se depreende dos autos não inviabiliza o relato da Denúncia, nem é socorrido por provas.

Não vislumbro a priori qualquer circunstância extreme de dúvida que exclua a antijuridicidade, nem tampouco que afaste a imputabilidade. (fls. 409/413).

9. Assim, no caso concreto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram sobejamente respeitados, e a decisão de pronúncia respeitou os limites aceitáveis impostos pela lei; nesse contexto, as assertivas de nulidade são frágeis e não encontram respaldo nos autos.

10. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0143574-2

HC 181.306 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1546661 24020060007750

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BENEDITO DOS ANJOS FÉLIX

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.